



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

SENTENÇA

Processo nº: **1009706-18.2020.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda**
 Requerido: **Gustavo Yves Nepomucena Machado e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIA GONÇALVES CARDOSO**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda** em face de **Gustavo Yves Nepomucena Machado e Monica Ferreira da Costa**, alegando, em síntese, que:

I. Em 02/02/2020, as partes firmaram contrato para que a autora realizasse o evento do casamento dos réus em 03/05/2020, no valor total de R\$ 62.020,00, já quitado. O evento foi prorrogado, por solicitação dos réus, para os dias 07/06/2020, 13/09/2020 e 29/08/2021, sem cobrança de multas por parte do autor;

II. Os réus solicitaram o cancelamento do contrato com isenção de multa em 22/09/2020, alegando que seria por causa da pandemia de covid-19, mas as conversas trocadas entre as partes, bem como com a advogada dos réus, deixa claro que o motivo foi o término do relacionamento do casal, até porque, quando o contrato foi firmado, já estava vivenciando-se o estado de calamidade pública e isolamento social decorrentes da pandemia. Em atenção às conversas mantidas entre as partes, a autora ainda mantém a reserva dos dias 07/03/2021 ou 29/08/2021 para a realização dos eventos dos réus;

III. Tendo em vista que o real motivo do cancelamento é o término do relacionamento dos réus, é devida a multa pela rescisão no valor de R\$ 11.163,60, assim como as multas devidas pela prorrogação das datas para realização do casamento, no valor de R\$ 30.000,00.

Pleiteia a concessão de tutela para que o polo ativo possa comercializar as datas reservadas para realização dos eventos dos réus.

Por fim, requer a procedência da ação, para extinguir a relação contratual entre as partes mediante devolução de R\$ 16.856,40 aos réus, considerando que devem ser descontado o valor das multas em razão da rescisão e prorrogação do contrato.

Foi concedida a tutela provisória, para autorizar a autora a comercializar as datas de 07/03/2021 e 29/08/2021, antes reservadas para a realização do evento de casamento da parte ré. Foi determinado o aditamento da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 41.163,60 referente a multa contratual e multas pelas prorrogações de data (fls. 101/102).

Foi corrigido o valor da causa para R\$ 41.163,60 à fl. 103.

Citados, os réus apresentaram contestação. Pedem a extinção sem exame de mérito, tendo em vista a carência de interesse processual, pois o contrato já está extinto. A primeira data do evento teve a avença celebrada em 02/02/2020, enquanto ainda não havia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

pandemia e não se imaginava o desenvolvimento da situação de saúde pública. O Plano São Paulo de combate ao vírus anunciou restrições até o dia 30/05/2020, não sendo possível realizar o evento, sendo desconsiderada a multa contratual. Quanto à segunda prorrogação, também que se deu em razão da pandemia, nos termos do Decreto do Estado de São Paulo, estendendo a restrição até o dia 15/06/2020, não se podendo realizar o evento. A última prorrogação, que seria para o dia 13/09/2020, também foi realizada em razão da pandemia, conforme os Decretos nº 65.170/2020 e 65.184/2020. Não são devidas, então, as multas decorrentes das prorrogações, pois ocorreram em virtude da pandemia. Destacam que não existe qualquer previsão para realização de evento neste ano de 2021. Requerem os benefícios da justiça gratuita, a imposição imediata do autor de depositar em juízo o valor incontroverso de R\$ 16.856,04, devidamente atualizado desde a data do pagamento contratual, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a inaplicabilidade das multas decorrentes das prorrogações e a nulidade da cláusula de multa por motivo de rescisão (fls. 125/137).

Os réus reiteraram o requerimento da concessão da justiça gratuita, a dispensa do recolhimento da taxa de procuração, a determinação imediata ao autor para que deposite judicialmente o valor incontroverso indicado na inicial e salientam que não possuem interesse na produção de provas em audiência à fl. 147.

Houve réplica, na qual o autor impugna o pedido de justiça gratuita visto que o contrato firmado ora discutido se refere a um casamento de R\$ 62.020,00. Sustenta que os e-mails de fls. 46 e seguintes comprovam que existiu o novo questionamento para manutenção do evento, tendo atuado inclusive advogada em favor dos contratantes. Não ocorreu a formalização do cancelamento e as mensagens com a patrona dos requeridos as fls. 30 comprovam que em novembro havia retornado o interesse no evento. Alega que, mesmo com os decretos existentes, permitia-se a prestação de serviços respeitando-se as regras impostas. Informa não ter outras provas a produzir (fls. 148/152).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, pois o fato de o contrato já estar rescindido não impede que se discutam eventuais multas devidas pela sua rescisão ou descumprimento.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porque só resta resolução de matéria de direito, sendo que, quanto às matérias de fato, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, não sendo necessária a produção de outras provas.

O pedido é parcialmente procedente.

A pandemia ocasionada pela COVID-19 gerou consequências prejudiciais de dimensões significativas ao setor de eventos, mormente pela medida de “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringe, em demasia, a circulação de pessoas dentro do território nacional.

Neste cenário, não se afigura razoável que, tendo que remarcar e prorrogar os eventos antes planejados, o consumidor possa ser submetido a multas e outras penalidades contratuais, uma vez que a impossibilidade de realização do evento contratado, na data escolhida, se deu por circunstância a que não deu causa.

Preceitua o artigo 393 do Código Civil: “ *O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

responsabilizado”.

Ainda, conforme art. 248 do CC: *"Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos"*.

Ora, evidente que, quando da celebração da avença contratual mencionada na exordial, os réus não tinham como prever o advento de uma pandemia dessa envergadura.

É neste momento que o Estado-juiz deve atuar para fins de equilibrar as relações jurídicas em geral, no sentido de, de forma proporcional e razoável, conforme alude o artigo 8º do CPC, salvaguardar o interesse público e evitar maiores e profundos prejuízos a todos.

No mesmo sentido determina o art. 4º, § 2º, da Lei 14.046/2020, aplicável aqui por analogia: *"Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da covid-19."*

Em hipóteses semelhantes, ademais, já decidiu este E. Tribunal:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Buffet. Festa de casamento. Pandemia da COVID-19. Restrições administrativas. Impossibilidade da prestação. Resolução do contrato sem culpa de nenhuma das partes, sem incidência de cláusula penal e com retorno ao 'statu quo ante'. Inteligência do art. 248 do CC. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1004573-57.2020.8.26.0004; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Prestação de serviços – Festa de aniversário Infantil – Evento não realizado em razão da pandemia de COVID/19 – Pedido da autora de rescisão de contrato junto ao fornecedor, o qual condicionou a rescisão à devolução de 50% do valor pago – Discordância da autora – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a devolução do valor pago, sem a incidência da multa – Insurgência da ré – Não acolhimento – Causa de força maior que impediu a execução do contrato – Ausência de culpa das partes na espécie que permite a rescisão do contrato sem o pagamento de multa – Inaplicabilidade da Lei 14.046/2020 por não se tratar de evento turístico ou de cultura – Necessidade de devolução do valor pago de forma integral. – Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1005773-96.2020.8.26.0005; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2021; Data de Registro: 20/03/2021).

Afastada então, a cobrança de multas pelas prorrogações, que se deram por força maior, ou seja, em razão da impossibilidade de realização do evento em virtude da pandemia por covid-19.

Entendimento diverso se aplica à multa rescisória.

De fato, tendo em vista que a rescisão contratual não se deu por motivo de força maior e sim pelo término do relacionamento entre os réus, como comprovado no documento anexado à fl. 22, é cabível a cobrança de multa referente à rescisão, conforme cláusula 111 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

avença (fls. 79).

Quanto ao valor da multa rescisória - R\$ 11.163,60 -, não se insurgem os réus, o que leva a concluir que está de acordo com critérios temporais e aritméticos previstos contratualmente.

Resta apreciar o pedido dos réus aos benefícios da justiça gratuita.

Considerando que não foram juntados aos autos documentos comprovando se enquadrarem nos requisitos exigidos e que tinham condições financeiras para arcarem com o contrato de casamento firmado no valor de R\$ 62.020,00, despesa que extrapola um gasto básico de subsistência, afasta-se a presunção de hipossuficiência, razão pela qual não fazem jus ao benefício.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar à autora a devolução aos réus dos valores pagos em razão do contrato, devidamente atualizados desde o respectivo desembolso e com juros de mora desde esta sentença, com o abatimento de R\$ 11.163,60, a título de multa rescisória, também devidamente atualizada.

Em razão da sucumbência recíproca, arca cada parte com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em: a) 10% sobre o valor atualizado a ser devolvido, a serem arcados pela autora; b) 10% sobre o valor da multa atualizado, a serem arcados pelos réus.

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária por ato ordinatório para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Observe-se que para a parte representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e quando a parte for União, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, o prazo é em dobro.

Quando da remessa dos autos à E. Superior Instância, em cumprimento ao determinado no artigo 1.275, § 4º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, lavre-se certidão indicando o envio de mídia(s) pela via tradicional (malote), ou sua eventual inexistência. A mídia deverá ser encaminhada por malote, em envelope bolha, devidamente lacrado e identificado com o remetente e o destinatário, com etiqueta contendo o nome das partes e o número padrão CNJ do processo digital, conforme disposto no Comunicado CG nº 1106/2016.

Transitada em julgado, o que a serventia certificará, intime-se a parte credora por ato ordinatório para promover o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o requerimento com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com as especificações previstas no artigo 524 do Código de Processo Civil, mediante peticionamento eletrônico do necessário incidente, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, sob pena de rejeição da petição cadastrada incorretamente, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 9º, da Resolução 551/2011 do TJSP e artigo 1289 das NSCGJ.

A seguir, exaurido o prazo sem qualquer manifestação do(a) credor(a) ou após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

protocolo do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

P.R.I.

Maua, 12 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**